



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**A C Ó R D Ã O N° 38**  
**(11.04.2006)****RECURSOS CRIMINAIS N° 38 – CLASSE 3ª. ÁGUA BRANCA –PI, 52ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL**

Recorrentes: Antônio Luiz Lima Vitorino, Maria Laurismar de Sousa Carvalho Vitorino, Erlane Maria de Sousa e Arcanjo Barbosa de Oliveira

Advogado: Dr. José Irany Siqueira

Recorrido: Ministério Público Eleitoral, através de seu representante na 52ª Zona

Relator: Dr. Clodomir Sebastião Reis

Ação penal. Crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Recurso de Apelação. Julgamento. Preliminares. Representação. Art. 288, CF. Extinção da punibilidade. Prescrição retroativa. Art. 110, § 1º, CP. Ocorrência.

*Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido, é preciso que seja imputável. A competência para apreciar um injusto penal praticado por menor e aplicar, conseqüentemente, as medidas socioeducativas necessárias, é do Juizado da Infância e Adolescência, e não da Justiça Eleitoral.*

*O crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299, do Código Eleitoral, praticado pelos denunciados encontra-se prescrito, pela ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro nos arts. 109, V, 110, § 1º, 114, II e 117, I e IV, todos do Código Penal, tendo em vista o despacho de recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, ter ocorrido em*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 38 – Classe “3ª”

*16/06/1998 (fl. 02), com relação à Antônio Luiz Lima Vitorino, e em 29/01/1998 (fl. 04), no tocante a Maria Laurismar de Sousa Carvalho Vitorino, Erlane Maria de Sousa e Arcanjo Barbosa de Oliveira. A sentença do MM. Juiz a quo, segunda causa de interrupção da prescrição, foi proferida em 30/10/2003, conforme se vê às fls. 137/149, ou seja, passados mais de 05 (cinco) anos do recebimento da denúncia.*

Vistos etc.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, por maioria, de acordo com o parecer verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, vencido o Meritíssimo Juiz Doutor Sebastião Ribeiro Martins, em **não conhecer** do presente recurso, **acolhendo** preliminar de prescrição retroativa argüida pelo Juiz Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,  
em Teresina, 11 de abril de 2006.

DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES N. PINHEIRO  
Presidenta, em exercício

DR. CLODOMIR SEBASTIÃO REIS  
Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES.  
Procurador Regional Eleitoral

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 38 – Classe “3ª”

**R E L A T Ó R I O**

**O JUIZ CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (RELATOR):** Versam os presentes autos acerca de recurso contra decisão do Juízo da 52ª Zona Eleitoral, localizado no município de Água Branca/PI, que, julgando parcialmente procedente denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenou ANTÔNIO LUIZ LIMA VITORINO, MARIA LAURISMAR DE SOUSA CARVALHO VITORINO, ERLANE MARIA DE SOUSA e ARCANJO BARBOSA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 299 do Código Eleitoral.

A ação penal movida contra os condenados (fls. 02-06) teve por fundamento o fato de que, no dia 03 de outubro de 1996, dia das eleições municipais, os três primeiros denunciados, ANTÔNIO LUIZ LIMA VITORINO, sua esposa MARIA LAURISMAR DE SOUSA CARVALHO VITORINO e a irmã desta, ERLANE MARIA DE SOUSA, teriam oferecido/dado dinheiro ao quarto denunciado, ARCANJO BARBOSA DE OLIVEIRA, bem como a dois menores - GILSON LIMA DE SOUSA e ADELSON ANTÔNIO ROSA DE ARAÚJO, para que votassem na candidata à Prefeita, Sra. Luzia Sales.

Esclareça-se que os referidos menores foram representados às fls. 07/08.

Acompanham a exordial peças do Inquérito Policial instaurado para apuração do fato noticiado, contendo, em síntese, termos de declarações e de acareação de testemunhas (fls. 14-37, 42-53 e 57-65), bem como outros documentos às fls. 68-70.

Recebida a denúncia (fls. 02 e 04), os acusados foram citados para oferecerem contestação (fls. 80 e 91).

Recebida a representação (fl. 07), os pais dos menores foram citados para apresentá-los em juízo (fls. 73-74).

Às fls. 81-82, foram ouvidos os dois menores, Gilson Lima de Sousa e Adelson Antônio Rosa de Araújo, que confirmaram ter recebido, juntamente com Arcanjo Barbosa de Oliveira, a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) cada um, para votarem na candidata à Prefeita Sra. Luzia Sales. Afirmaram que receberam a proposta de venda de seus votos de duas mulheres, sendo uma a esposa de ANTÔNIO LUIZ LIMA VITORINO e a outra a irmã desta. Foi ouvido, também, Elias Machado de Araújo, pai de Adelson Antônio Rosa de Araújo, que disse ter tomado conhecimento do ocorrido no próprio dia do fato, através de seu filho, que chegou em casa

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 38 – Classe “3ª”

afirmando ter recebido o valor de R\$ 10,00 (dez reais) para votar na Dra. Luzia, de acordo com proposta que foi feita a ele e a outros rapazes, pela esposa do Dr. Antônio Luiz e por uma irmã dela.

ARCANJO BARBOSA DE OLIVEIRA apresentou, por defensor dativo nomeado pelo Juízo, defesa prévia de fl. 85, apenas negando os fatos a ele imputados.

Por seu turno, ANTÔNIO LUIZ LIMA VITORINO, MARIA LAURISMAR DE SOUSA CARVALHO VITORINO e ERLANE MARIA DE SOUSA apresentaram, também por defensor dativo, defesa prévia de fl. 93, negando a autoria do fato imputado na peça acusatória.

Os menores representados apresentaram defesa prévia à fl. 97, através de defensor nomeado pelo Juízo.

Termos dos depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa às fls. 103-105.

Ouvida novamente em juízo, a testemunha ELIAS MACHADO DE ARAÚJO, à fl. 103, afirmou ter ouvido falar, em conversas com populares, que a mulher de ANTÔNIO LUIZ e uma irmã da mesma teriam feito proposta de compra de votos a adolescentes.

Por sua vez, a testemunha LEONARDO CARVALHO DE SOUSA, à fl. 103-v, afirmou ter recebido, juntamente com os dois outros menores e com o Sr. ARCANJO BARBOSA DE OLIVEIRA, proposta da mulher de ANTÔNIO LUIZ e de uma irmã da mesma, para votarem na candidata Luzia Sales. Afirmou, ainda, que não aceitou a proposta, mas seus companheiros aceitaram e receberam cada um R\$ 10,00 (dez reais).

Após, não foi requerida pelas partes a produção de qualquer prova, razão pela qual o MM. Juiz *a quo* deu por encerrada a instrução processual, concedendo às partes prazo para oferecimento das últimas alegações.

Nas alegações finais (fls. 116/125), o Ministério Público Eleitoral, considerando que os fatos imputados aos acusados foram confirmados por testemunhas em juízo, pleiteou a condenação dos acusados nas penas do tipo penal apontado.

Por sua vez, os réus, em conjunto, aduziram, nas alegações finais de fls. 126/132, em suma, que não restou configurada a materialidade e a autoria do delito. Argumentaram que as testemunhas de defesa negaram os fatos imputados, restando, por essa razão, afastada a certeza necessária para a condenação. Ao final, formularam pedido de absolvição. Procuração à fl. 133.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 38 – Classe “3ª”

Os representados vieram aos autos com alegações finais às fls. 134/135.

Sentença proferida às fls. 137/149, julgando parcialmente procedente a denúncia, declarou extinta a punibilidade dos representados GILSON LIMA DE SOUSA e ADELSON ANTÔNIO ROSA DE ARAÚJO pela prescrição, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, IV e 115 do CP, e condenou os ora recorrentes nas penas do art. 299, do Código Eleitoral, da seguinte forma: ao acusado ANTÔNIO LUIZ LIMA VITORINO, aplicou a pena base de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, bem como fixou a multa em 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos; à acusada MARIA LAURISMAR DE SOUSA CARVALHO VITORINO, aplicou a pena base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, bem como fixou a multa em 07 (sete) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo; à ERLANE MARIA DE SOUSA, aplicou a pena base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, bem como fixou a multa em 07 (sete) dias-multa, no valor unitário de 25% do salário mínimo; por fim, à ARCANJO BARBOSA DE OLIVEIRA, aplicou a pena base de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, bem como fixou a multa em 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário de 10% do salário mínimo.

Irresignados com a decisão, os condenados interpuseram o recurso de fls. 150-164, defendendo a absoluta falta de provas para a condenação e, ainda, excesso na aplicação da pena. Assim, requereram a reforma da sentença, para que seja decretada a absolvição dos recorrentes, por absoluta ausência de dolo, ou, na hipótese de sua manutenção, que seja reformada parcialmente, para reduzir a pena imposta, fixando-a em 06 (seis) meses, bem como para absolvê-los da pena de multa.

Contra-razões do Ministério Público às fls. 166-169.

Remetidos os autos a este Eg. Tribunal, foi instada a Procuradoria Regional Eleitoral que, em seu parecer de fls. 176-180, opinou pelo improvimento do recurso, por considerar devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Também em relação ao pedido de redução da pena imposta, opinou pelo improvimento, por considerar que a aplicação das penas em apreço encontra-se dentro dos limites legais.

Eis a síntese dos autos.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 38 – Classe “3ª”

**V O T O (PRELIMINARES)**

**O JUIZ CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (RELATOR):** No caso em apreço, o MM. Juiz da 52ª Zona Eleitoral do Piauí (Água Branca/PI), julgando parcialmente procedente denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral do Piauí, condenou Antônio Luiz Lima Vitorino, Maria Laurismar de Sousa Carvalho Vitorino, Erlane Maria de Sousa e Arcanjo Barbosa de Oliveira como incurso nas penas do art. 299 do Código Eleitoral; declarou, por seu turno, extinta a punibilidade dos representados Gilson Lima de Sousa e Adelson Antônio Rosa de Araújo pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Inicialmente, convém ressaltar alguns aspectos que devem ser objeto de análise de forma preliminar, quais sejam:

1 . a Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado do Piauí, através da Promotora de Justiça em exercício na 52ª ZE/PI, em face de Gilson Lima de Sousa e Adelson Antônio Rosa de Araújo, menores à época do fato;

2 . a ocorrência da prescrição retroativa, com fundamento na pena aplicada na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para o Ministério Público, como causa extintiva da punibilidade dos agentes.

No pertinente à Representação promovida contra os menores, cumpre destacar, em princípio, que não deveria ter sido acostada à denúncia, em razão de não caracterizar um processo de natureza penal. A competência para apreciar o ato infracional mencionado nos autos e aplicar, conseqüentemente, as medidas socioeducativas necessárias, nos termos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), é do Juizado da Infância e Adolescência, e não da Justiça Eleitoral.

O art. 228, da Constituição Federal dispõe:

*“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”*

Destaque-se, também, o que determina o art. 104, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), *in verbis*:

*“Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.”*

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 38 – Classe “3ª”

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.” (grifei)*

A inimputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal. Considerou o legislador brasileiro que, por questões de política criminal, os menores de 18 (dezoito) anos não gozam de plena capacidade de entendimento, não podendo, por conseguinte, ser-lhes atribuído a prática de um fato típico e ilícito. Ao inimputável que pratica um injusto típico, deve ser aplicada uma medida de segurança, cuja finalidade difere da pena.

Outro aspecto importante que se deve frisar é que a Representação foi, equivocadamente, julgada no próprio corpo da sentença. O MM. Juiz *a quo* considerou que os referidos menores praticaram o crime de corrupção eleitoral; contudo, declarou extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Convém salientar que os então menores Gilson Lima de Sousa e Adelson Antônio Rosa de Araújo sequer praticaram crime. O nosso sistema jurídico-penal adotou o conceito analítico de crime, qual seja, como fato típico (tipicidade), ilícito (antijuridicidade) e culpável (culpabilidade). Um dos elementos integrantes da culpabilidade, de acordo com a concepção finalista, é a imputabilidade. Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido, é preciso que seja imputável.

Outra questão que merece ser abordada preliminarmente é a ocorrência da prescrição retroativa, como causa extintiva da punibilidade dos agentes, por ser de ordem pública, razão pela qual, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, caso o juiz reconheça extinta a punibilidade, deve ser declarada de ofício em qualquer fase do processo. Eis o disposto no art. 61, CPC, *litteris*:

*“Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.”*

A prescrição retroativa ocorre quando, com fundamento na pena aplicada na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para o Ministério Público ou para o querelante, o cálculo prescricional é refeito, retroagindo-se desde o primeiro momento para sua contagem. Deve-se fazer, novamente, o cálculo entre a data do despacho de recebimento da denúncia,

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 38 – Classe “3ª”

primeira causa interruptiva da prescrição, até a sentença penal condenatória recorrível. Caso tenha transcorrido período de tempo superior ao previsto no Código Penal como caracterizador da prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade. Assim dispõe o art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, *in verbis*:

*“Art. 110. A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço se o condenado é reincidente.*

***§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.***

*§ 2º A prescrição de que trata o parágrafo anterior pode ter por termo inicial data anterior a do recebimento da denúncia ou da queixa.” (grifei)*

No caso em tela, a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público. O recurso de apelação apresentado foi interposto pela defesa, conforme se vê às fls. 150/164.

O art. 109, do Código Penal, estabelece os prazos a serem observados não só para o cálculo da prescrição com base na pena em abstrato cominada ao delito, como também com fundamento na pena aplicada na sentença condenatória recorrível, regulando, desse modo, os prazos para incidência da prescrição retroativa. Assim determina:

*“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:*

*(...)*

*V – em 4 anos, se o máximo da pena é igual a 1 ano ou, sendo superior, não excede a 2;*

*(...)*

*Parágrafo único – Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.”*

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 38 – Classe “3ª”

Destaque-se que, com relação à penalidade de multa, dispõe o art. 114, II, CP, que a prescrição ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando for cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Importante frisar, por oportuno, o que disciplina o art. 117, do Código Penal:

*“Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:*

*I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;*

*(...)*

*IV – pela sentença condenatória recorrível;*

*(...)”*

Como se observa na sentença de fls. 137/149, o MM. Juiz *a quo* aplicou aos acusados as seguintes penas: Antônio Luiz Lima Vitorino - pena base de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, além de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos; Maria Laurismar de Sousa Carvalho Vitorino - pena base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, além de 07 (sete) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo; Erlane Maria de Sousa - pena base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, além de 07 (sete) dias-multa, no valor unitário de 25% do salário mínimo; Arcanjo Barbosa de Oliveira - pena base de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, além de 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário de 10% do salário mínimo.

Analisando as penalidades atribuídas aos condenados, e observando o que dispõem os arts. 109, V, 110, § 1º, 114, II e 117, I e IV, todos do Código Penal, verifica-se que o crime por eles cometido prescreveu em 04 (quatro) anos. Percorrendo as fases do processo, percebe-se que o despacho de recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, primeira causa interruptiva da prescrição, ocorreu em 16/06/1998 (fl. 02), com relação à Antônio Luiz Lima Vitorino, e em 29/01/1998 (fl. 04), no tocante a Maria Laurismar de Sousa Carvalho Vitorino, Erlane Maria de Sousa e Arcanjo Barbosa de Oliveira. A sentença do MM. Juiz *a quo*,

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 38 – Classe “3ª”

segunda causa de interrupção da prescrição, foi proferida em 30/10/2003, conforme se vê às fls. 137/149, ou seja, passados mais de 05 (cinco) anos do recebimento da denúncia. Desse modo, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa relativa aos delitos cometidos pelos denunciados.

A par de tais considerações, impende assentir que o crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299, do Código Eleitoral, praticado pelos denunciados, está prescrito, com fundamento nos arts. 109, V, 110, § 1º, 114, II e 117, I e IV, todos do Código Penal.

Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, após retificar, verbalmente, parecer escrito de fls. 176/180, **VOTO** pela **extinção da punibilidade** dos denunciados Antônio Luiz Lima Vitorino, Maria Laurismar de Sousa Carvalho Vitorino, Erlane Maria de Sousa e Arcanjo Barbosa de Oliveira, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela ocorrência da **prescrição retroativa**, com fulcro nos arts. 109, V, 110, § 1º, 114, II e 117, I e IV, todos do Código Penal.

É como voto, Sr. Presidente.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 38 – Classe “3ª”

**E X T R A T O D A A T A**

**RECURSOS CRIMINAIS Nº 38 – CLASSE 3ª. ÁGUA BRANCA –PI, 52ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL**

Recorrentes: Antônio Luiz Lima Vitorino, Maria Laurismar de Sousa Carvalho Vitorino, Erlane Maria de Sousa e Arcanjo Barbosa de Oliveira

Advogado: Dr. José Irany Siqueira

Recorrido: Ministério Público Eleitoral, através de seu representante na 52ª Zona

Relator: Dr. Clodomir Sebastião Reis

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, por maioria, de acordo com o parecer verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, vencido o Meritíssimo Juiz Doutor Sebastião Ribeiro Martins, **não conhecer** do presente recurso, **acolhendo** preliminar de prescrição retroativa argüida pelo Juiz Relator.

Presidência da Exma. Sra. Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves N. Pinheiro.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador José Ribamar Oliveira, Corregedor Regional Eleitoral, substituto, Juízes Doutores – Bernardo de Sampaio Pereira, José Alves de Paula, Álvaro Fernando da Rocha Mota, Sebastião Ribeiro Martins. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Gomes Barbosa.

**SESSÃO DE 11.04.2006**